



PROJETO DE LEI

PL./0391.7/2019

Ementa: Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão fornecer de maneira impressa na conta de energia ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de kilowatt hora (kWh) no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único: Ao consumidor, em caso de não disponibilização, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura, será possibilitado o ingresso de ações judiciais para proteção dos seus direitos consumeristas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala de Sessões, em



Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente	98ª
Sessão de	24/10/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Orçamento
()	Trabalho
()	Transporte
()	Urbanismo
()	Verificação
()	Secretário



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um conjunto de normas que visam à proteção e defesa dos direitos dos consumidores, da mesma forma que disciplinam as relações entre consumidores e fornecedores, bem como as responsabilidades que cabe a cada um deles.

O direito consumerista visa atender as necessidades do consumidor e proteger princípios basilares, da dignidade da pessoa, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da qualidade de vida, vem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O direito básico à informação se realiza na transparência do mercado de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência, especialmente no que tange ao conhecimento técnico frente ao fornecedor, é um dos pilares dos princípios constitucionais protetivos. Diante disso, o acesso a informação deve se efetivar no momento da relação de consumo, bem como a transparência e a boa-fé, visando sempre estabelecer o equilíbrio consumidor-fornecedor.

O art. 24, VIII, da Constituição Federal, traz de forma clara a possibilidade de legislar de forma concorrente no que concerne assunto de direito do consumidor, para tanto o presente projeto encontra amparo constitucional.

O principal canal de comunicação entre consumidor e as concessionárias de energia elétrica, ainda hoje é a fatura de energia, através desse documento é onde se toma conhecimento dos serviços prestados, da quantidade consumida, do valor a ser pago, inclusive com o detalhamento tributário.

Cumprе ressaltar que, os serviços de energia elétrica são considerados essenciais, haja vista a dimensão jurídica que remonta a interrupção desses serviços públicos, sobretudo pela valorização das atividades imprescindíveis para a consecução da dignidade da pessoa humana esculpida na Constituição Federal, as quais logram relevo em face da globalização e dos princípios de ordem econômica, assim como pela introdução da Lei 8.078 de 1990 que trouxe à baila maior proteção ao consumidor, refletindo os interesses sociais, assegurando ao Consumidor a continuidade de tais serviços, a informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos, incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem.



O sistema de concessão atualmente praticado no país, concede poderes de tanto fornecer o serviço quanto de fiscalizar a execução e a idoneidade do mesmo, de forma que o consumidor fica à mingua de mecanismos de verificação, conferência e fiscalização do serviço prestado, ou seja, comprovação do efetivo consumo no período de leitura do seu medidor.

Assim, a fixação de fotografia do relógio, no ato da leitura do consumo, na conta de luz, apresenta-se como um instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção na proteção de seus direitos.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Deputado Kennedy Nunes

